

**Conselho Regulador da  
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação  
1/LLC-TV/2007**

ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Queixas de Maria João Paixão Coentro e outros contra vários  
operadores televisivos relativamente à transmissão, nos seus  
serviços noticiosos, de imagens sobre a execução por  
enforcamento de Saddam Hussein**

Lisboa

8 de Março de 2007

## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

### Deliberação 1/LLC-TV/2007 que adopta a Recomendação 1/2007

**Assunto:** Queixas de Maria João Paixão Coentro e outros contra vários operadores televisivos relativamente à transmissão, nos seus serviços noticiosos, de imagens sobre a execução por enforcamento de Saddam Hussein

**Sumário:** 1. As queixas. 2. Os argumentos dos operadores televisivos SIC e RTP. 3. Competência. 4. Análise das imagens. 4.1. Questões introdutórias; 4.2. As primeiras imagens (30 de Dezembro de 2006); 4.3. As imagens da execução (31 de Dezembro); 4.4. Síntese intercalar. 5. **Apreciação jurídica.** 5.1. Introdução; 5.2. A natureza chocante das imagens da execução de Saddam Hussein e o art. 24.º LT; 5.3. Aplicação ao caso do art. 24.º, n.ºs 1, 2 e 6, LT; 5.4. (Segue) Aplicação das considerações anteriores ao caso concreto; 5.5. O critério do interesse jornalístico no caso em análise; 5.5.1. *A notoriedade pública do ex-Presidente iraquiano e da “questão iraquiana”*; 5.5.2. *O vídeo “oficial”*; 5.5.3. *A exibição do cadáver de Saddam Hussein*; 5.5.4. *O vídeo “clandestino”*. *As diferentes opções da RTP e da SIC, por um lado; e da TVI, por outro*; 5.6. A desnecessidade jornalística da exibição de imagens da execução propriamente dita e a aplicação do art. 24.º, n.º 1, LT; 5.7. (Segue) A relevância da Recomendação n.º R (97) 19 do Comité de Ministros do Conselho da Europa na delimitação do conceito de “violência gratuita”. 6. **Deliberação. Anexo: Recomendação 1/2007.**

#### 1. As queixas

A 30 de Dezembro de 2006, deu entrada na ERC uma queixa de Maria João Paixão Coentro contra a RTP1 relativa às imagens que mostravam “o início da aplicação da pena de morte a Saddam Hussein”, “na abertura do telejornal das 20h do dia 30.12.2006”, sendo o “objectivo das imagens puramente sensacionalista e extremamente chocante”. Posteriormente, deram ainda entrada na ERC várias outras queixas sobre o mesmo assunto e agora já referidas, para além da RTP1, a outros serviços de programas, tendo sido individualizada, especificamente, a TVI. Essas queixas foram submetidas, respectivamente, por António Rufino, Marco Vieira Sousa e Jorge Pegado Liz

Perante o teor das queixas acima referidas, a ERC notificou os operadores televisivos RTP, SIC e TVI para, querendo, se pronunciarem.

## **2. Os argumentos dos operadores televisivos SIC e RTP**

Em resposta datada de 12 de Janeiro de 2007 e que deu entrada na ERC a 17 do mesmo mês, a SIC argumentou que tinha adoptado a orientação editorial, “cumprida em todos os serviços noticiosos da SIC generalista, da SIC Notícias e da SIC Online” de não transmitir “imagens do momento da execução de Saddam Hussein por enforcamento”. Acentuou, por outro lado, que a transmissão das imagens de uma sequência filmada por telemóvel com os mesmos preparativos assumia um “manifesto interesse jornalístico”, atento o facto de mostrar uma “perspectiva diferente e com o registo sonoro de comentários ofensivos para o condenado”, situação que o “vídeo oficial” tinha escondido. Destacou, por outro lado, que, mesmo em relação a este vídeo, o “momento da execução não foi mostrado, devido à já referida decisão editorial, embora as imagens estivessem disponíveis nos serviços das agências internacionais”; e acentuou que “[e]m nenhum momento a SIC exibiu imagens de forma gratuita. Fê-lo sempre contextualizando os factos que (...) retratam uma realidade social política de extrema importância”.

Numa linha de argumentação próxima, e em resposta datada de 1 de Fevereiro de 2007, entrada na ERC no dia seguinte, a RTP argumentou quatro aspectos principais: a) por um lado, a decisão de transmitir as imagens captadas através de telemóvel deveu-se ao facto de estas “e, sobretudo, o respectivo som” acrescentarem ao acontecimento “um dado muito relevante: a total falta de respeito no decurso de um acto, já por si, no mínimo, controverso”; b) em segundo lugar, “[a] pesar da dureza das imagens, a Direcção de Informação decidiu emití-las, com um aviso por parte dos pivots sobre as características dessas mesmas imagens”; c) em terceiro lugar, “nunca foram emitidas imagens do acto de execução, apesar de estarem disponíveis no segundo envio”; d) finalmente, a Direcção de Informação “ponderou a situação e entendeu que as imagens

não podiam pura e simplesmente ser ignoradas, apesar de ter utilizado as estritamente necessárias”.

Notificada para se pronunciar a 12 de Janeiro de 2007, a TVI não respondeu até à presente data.

### **3. Competência**

Relativamente aos serviços de programas que difundam, os operadores de televisão agora postos em causa estão sujeitos à supervisão e intervenção do Conselho Regulador (art. 6.º, al. c), dos Estatutos da ERC, publicados em anexo à Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro – doravante, EstERC). Resulta também indiscutível que, no que se refere às queixas apresentadas por Maria João Paixão Coentro e outros, ora analisadas, o Conselho Regulador tem competência para a sua apreciação. Com efeito, nos termos do art. 7.º, al. c), EstERC, constitui objectivo da regulação da comunicação social a prosseguir pela ERC “[a]ssegurar a protecção dos públicos mais sensíveis, tais como menores, relativamente a conteúdos e serviços susceptíveis de prejudicar o respectivo desenvolvimento, oferecidos ao público através das entidades que prosseguem actividades de comunicação social sujeitas à sua regulação”. Demais, compete ao Conselho Regulador, no exercício de funções de regulação e supervisão, “[f]azer respeitar os princípios e limites legais aos conteúdos difundidos pelas entidades que prosseguem actividades de comunicação social, designadamente em matéria de rigor informativo e de protecção dos direitos, liberdades e garantias pessoais”, assim como, sendo caso disso, “[c]onduzir o processamento das contra-ordenações cometidas através de meio de comunicação social, cuja competência lhe seja atribuída pelos presentes Estatutos ou por qualquer outro diploma legal, bem como aplicar as respectivas coimas e sanções acessórias” (art. 24.º, n.º 3, als. a) e ac), EstERC).

## **4. Análise das imagens**

### 4.1. Questões introdutórias

Antes da apreciação das queixas relativas às imagens do enforcamento de Saddam Hussein, importa, introdutoriamente, equacionar os seguintes aspectos:

a) O enforcamento de Saddam Hussein constituiu um tema de interesse planetário, cuja excepcionalidade tornou a sua cobertura incontornável para qualquer meio de comunicação social, qualquer que seja o seu suporte, âmbito ou perfil;

b) A violência física e simbólica desse acto, o secretismo, o ritual de que se rodeou e as paixões que desencadeou fizeram dele um momento de grande interesse mediático e de indiscutível significado político e jornalístico;

c) A circulação na Internet de imagens do enforcamento de Saddam Hussein, captadas clandestinamente por telemóvel e conhecidas após a divulgação das imagens oficiais difundidas pelas autoridades iraquianas, evidenciou a existência de mais do que uma “verdade” sobre esse acontecimento, que nenhum média podia e devia ignorar.

Dito isto, há, porém, que verificar se todas as imagens emitidas respeitaram o dever de informar com rigor e isenção e o direito dos cidadãos à informação e, ainda, se foram observados os princípios e limites legalmente impostos aos conteúdos difundidos. A análise das imagens emitidas pelos operadores de televisão – RTP, SIC e TVI – torna-se, pois, essencial à apreciação das queixas apresentadas.

É a essa análise que a seguir se procede.

O Conselho Regulador cingiu-se à análise das peças que mostram os momentos imediatamente antes, durante e após o enforcamento de Saddam Hussein, não tendo sido abrangidas na análise outras peças emitidas pelos três operadores televisivos sobre esse acontecimento. O conteúdo dessas peças foi, contudo, ponderado na apreciação das queixas, uma vez que serviram de enquadramento das imagens da execução.

Ora, não obstante o facto de nos casos adiante analisados haver que apreciar a possível violação de limites éticos e legais, o Conselho Regulador pode já adiantar não ter reparo a fazer às peças que, nos três serviços de programas dos três operadores,

enquadraram as imagens da execução. Na verdade, a informação adicional emitida pelos operadores foi contextualizada, rigorosa e adequada à compreensão dos acontecimentos (mas cfr., *infra*, 4.2., *in fine*, e 4.4., par. 1.º)

Por outro lado, considerando que a informação televisiva não se cinge à imagem, antes constituindo o discurso verbal um elemento informativo essencial, foi analisada a articulação entre os aspectos visuais e o som que acompanhou as peças emitidas. De facto, quando isoladas da banda sonora, as imagens revestem-se, muitas vezes, de um carácter ambíguo. E, como adiante se verá, não raro a banda sonora predomina sobre as imagens visuais.

#### 4.2. As primeiras imagens (30 de Dezembro de 2006)

No dia 30 de Dezembro de 2006, os três operadores de televisão exibiram nos seus principais blocos informativos as imagens “oficiais” da execução de Saddam Hussein, disponibilizadas pela televisão iraquiana para todo o mundo. Na apresentação dessas peças não se detectam diferenças significativas entre os três operadores.

Devido a essa semelhança optou-se, relativamente ao dia 30, por aprofundar apenas a análise das peças emitidas pelo operador de serviço público.

Vejamos, então.

Logo no início, o apresentador anuncia que Saddam Hussein foi enforcado por crimes contra a Humanidade e que a execução foi decidida de forma quase secreta e em cima da hora. Enquanto fala, em fundo, no ecrã, em plano fixo, vê-se a imagem de Saddam Hussein com o barço apertado no pescoço.

*As imagens seguintes mostram os momentos que antecederam o enforcamento, descritos em voz “off” pelo apresentador:*

“O antigo ditador estava vestido com um casaco negro e uma camisa branca. Foi acompanhado pelos seus carrascos até ao cadafalso”.

A descrição corresponde às imagens exibidas. Para além da referência ao traje e à presença dos carrascos (redundante, porventura, uma vez que as imagens falavam por

si), o apresentador acrescenta que Saddam Hussein conversou com eles e não aceitou morrer com a cabeça encapuçada. Através da citação de uma das poucas testemunhas presentes, o telespectador é induzido a ver no rosto do condenado os sentimentos que essa testemunha lhe atribui no momento da execução: estava um pouco confuso e parecia até surpreendido. Depois, a voz “off” cita a mesma testemunha, descrevendo, desta vez, os gestos de “um dos carrascos”: tentou acalmá-lo, dizendo-lhe para não ter medo e explicando-lhe como tudo se iria passar.

A voz “off” continua, citando quem (presume-se que se refere a outra testemunha) presenciou a execução Saddam: “tinha o Corão na mão e leu as frases da profissão de fé muçulmana onde se diz que não há outro Deus para além de Alá e Maomé é o seu Profeta”. *A peça termina com uma frase que a voz “off” não atribui a uma fonte em especial: “Saddam morreu sem mostrar remorsos”.*

Do ponto de vista jornalístico, estas imagens revestem-se de indiscutível interesse informativo, não apenas por serem as primeiras, e, acreditava-se, únicas, mas também porque permitiam conhecer a versão oficial da execução do ex-líder iraquiano. De facto, o anúncio do apresentador de que haviam sido captadas e divulgadas pelas autoridades iraquianas veio a revelar-se essencial, funcionando como chave para a sua leitura e posterior comparação com as imagens “não oficiais” divulgadas na Internet. Essa peça não se limita a mostrar a verdade oficial, demonstra-a, através da voz da testemunha (ela própria fonte oficial) a descrever os gestos, já citados, de “um dos carrascos”: tentou acalmá-lo, dizendo-lhe para não ter medo e explicando-lhe como tudo se iria passar.

Descodificando o sentido dessa frase, Saddam Hussein estava com medo e não percebia o que se estava a passar, foram os seus carrascos que (num momento de humanidade, subentende-se) o acalmaram e lho explicaram (não lho disseram apenas). E morreu sem mostrar remorsos. O “não dito” é, aqui, mais relevante que “o dito”.

Trata-se, pois, de uma peça de relevante valor informativo e histórico, que, para todos os efeitos, representa a versão oficial das autoridades iraquianas acerca daquela execução.

Confirmada, assim, a importância informativa das peças emitidas no dia 30 de Dezembro, haverá agora que sopesar se as imagens exibidas eram absolutamente

necessárias à compreensão do acontecimento, ou se, em vez de cumprirem uma função informativa, se limitaram a alimentar sentimentos de *voyeurismo*, inerente (ou sempre presente como risco) pelo simples facto de se tratar da “visualização” da aplicação da pena de morte. Uma primeira verificação, desde logo, se impõe: todos os operadores exibiram a imagem de Saddam Hussein com a corda no pescoço, fixa no ecrã, durante as falas dos apresentadores. Essa imagem pode, naturalmente, ter perturbado algumas pessoas, tanto mais que nenhum dos operadores preveniu os espectadores de que ela podia ferir públicos mais sensíveis.

Contudo, a presença dessa imagem fixa, repetida à exaustão (como veio a acontecer em todos os serviços de programas), confirma, eloquentemente, a polissemia da imagem. De facto, a um primeiro olhar, a violência simbólica dessa imagem é inquestionável. Porém, a sua exibição repetida provoca, com grande probabilidade, o efeito contrário, isto é, a sua banalização: depois de um primeiro sentimento de emoção, o telespectador será levado a vê-la como um estereótipo, um cliché incapaz de provocar emoção.

A segunda peça “problemática” exibida pelos três operadores no dia 30 de Dezembro é identificada pelos apresentadores como contendo as primeiras imagens após a execução. Trata-se de imagens do rosto de Saddam Hussein envolto num lençol branco com o pescoço partido e com marcas de sangue. É uma imagem perturbadora, sobretudo porque mostrada em plano aproximado. Embora sem qualidade técnica, o que poderá ter-lhe atenuado o impacto, as marcas de sangue no pescoço partido do executado são de grande violência.

Seria difícil, porém, que um jornal televisivo pudesse ignorar essas imagens. É, contudo, de criticar que elas tenham sido emitidas sem aviso prévio, claro e inequívoco. E esse aviso não foi feito por nenhum dos três operadores.

*Em suma, relativamente ao dia 30 de Dezembro, as imagens exibidas pelos três operadores nos principais blocos informativos revestiam-se de um indiscutível valor informativo. Contudo, pelo menos a imagem do corpo de Saddam Hussein, com o pescoço partido, exibida em grande plano em todos os serviços de programas, impunha uma advertência aos telespectadores. Ora, nenhum dos operadores a fez.*



#### 4.3. As imagens da execução (31 de Dezembro)

No dia 31 de Dezembro de 2006, os operadores dispunham de um novo vídeo, surgido na Internet, desta vez com as imagens “completas” do enforcamento, obtidas através da câmara de um telemóvel e registadas por uma das testemunhas da execução. Desta vez, as opções tomadas pelos três operadores relativamente à exibição desse vídeo foram diferentes, pelo que se justifica uma referência separada às opções de cada um.

Na RTP, a peça do enforcamento inicia-se com a imagem de Saddam Hussein com o barão no pescoço, fixa no ecrã por trás do apresentador que, ao vivo, afirma que as imagens que iam ser difundidas revelam uma troca de palavras entre o antigo ditador e as pessoas que estavam na sala. Acrescenta que se ouvem vivas a Moqtada al-Sadr, o chefe das milícias xiitas, e insultos a Saddam, que recitou uma oração. Ainda ao vivo, o apresentador acrescenta:

“São imagens que decidimos não exibir na íntegra, mas que mesmo assim podem ser violentas para alguns espectadores”.

É este o único aviso feito pela RTP sobre a natureza das imagens que depois exhibe. Trata-se de imagens escuras e de má qualidade técnica, o que as torna ainda mais sinistras, nas quais se vê Saddam Hussein caminhando para o cadafalso, conduzido por homens de cara tapada. Essas imagens são acompanhadas de um “diálogo” gritado entre o ex-líder iraquiano e os seus carrascos, cuja tradução a RTP inscreveu no ecrã, sobre as imagens. Pela sua relevância, transcrevem-se as palavras trocadas:

Saddam: Não existe Deus, só Alá!

Vozes: Alá, reza por Maomé e pelos seus descendentes, para que todos nos ajudem, amaldiçoem os seus inimigos e apoiem o seu filho Moqtada, Moqtada, Moqtada!

Saddam: Isso é que é ser homem?!

Vozes: Vai para o inferno!

Vozes: Viva Moqtada al-Sadr!

Voz: Por favor, não! O homem vai ser executado. Peço-vos!

Saddam: Não existe outro Deus, só Alá e Maomé, o seu mensageiro...

A RTP não exhibe o momento seguinte – a execução – disponível no mesmo vídeo (conforme referiu o apresentador), devido à sua especial violência. O aviso inicial refere-se, portanto, tanto às “novas” imagens como ao diálogo acima transcrito.

Contudo, ao contrário do que sustenta um dos queixosos, essas imagens e o “diálogo” que as acompanha, mostrados também pelos dois operadores privados – e que todos, e bem, traduziram – eram essenciais ao enquadramento do acontecimento. De facto, essa peça tornou mais claras as circunstâncias em que ocorreu a execução, os valores (ou desvalores) que a inspiraram, o ritual que a rodeou. Mais, até, que nas imagens dos passos do condenado em direcção ao cadafalso, era nas palavras trocadas com os seus carrascos que residia a informação mais relevante. Foi através delas que se tornou conhecida a versão alternativa à versão oficial da execução.

O Conselho Regulador não ignora que uma imagem, qualquer imagem, é sempre uma representação da realidade e não a própria realidade. Mas esse vídeo teve o mérito de mostrar que existia outra “verdade” para além da que tinha sido propagada pelas autoridades iraquianas.

A SIC e a TVI emitem também, no dia 31, como já referido, o vídeo do enforcamento. As imagens são idênticas às da RTP, bem como o tratamento – tradução no ecrã – conferido ao “diálogo” entre Saddam Hussein e os que o rodeavam no momento da execução. A diferença relativamente à RTP reside no facto de, no caso da SIC, esta ter exibido alguns dos momentos que se seguiram ao “diálogo”, e de não ter feito qualquer advertência prévia. São imagens breves, apoiadas por um texto expressivo lido em “off”, que diz:

“Saddam reza quando o chão lhe foge pela última vez, quando o tempo se detém num ruído de morte. O ditador, agora só corpo, é entregue à família, que assina o compromisso de o sepultar durante a noite. Um helicóptero americano transporta-o para Tikrit, a terra natal”.

No momento em que a voz anuncia o “ruído de morte”, sobre o ecrã negro ouve-se o ruído do alçapão do cadafalso e do corpo do sentenciado a tombar. É um momento impressionante, de grande violência, *emitido sem qualquer aviso aos telespectadores*.

A SIC não mostrou, contudo, tal como a RTP, as imagens do enforcamento.

Na TVI, o vídeo não é interrompido no momento em que se inicia a execução, incluindo-se imagens de Saddam Hussein enforcado, a cabeça pendurada, baloiçando.

O apresentador anuncia que *um novo vídeo divulgado na Internet mostra a execução do ditador na íntegra*. E, como que a justificar a opção tomada, acrescenta:

“São imagens de má qualidade, fixadas possivelmente por telemóvel, *mas nem por isso menos chocantes*. O vídeo que revela o cenário macabro com Saddam Hussein humilhado na hora da morte por carcereiros e representantes do Governo” (itálico acrescentado no texto).

As imagens são, indiscutivelmente, “macabras” e nada acrescentam à informação já emitida pela própria TVI e pelos dois outros operadores – RTP e SIC – que optaram por não as difundir. Tratou-se, pois, da parte da TVI, de uma decisão não inspirada por valores jornalísticos. Bastar-lhe-ia, aliás, ter descrito em palavras (como também fez) os pormenores macabros que mostrou:

“O ditador manteve os olhos abertos durante a execução, momento vivamente saudado pelos xiitas presentes. Nas imagens são também visíveis os flashes de muitas fotografias tiradas antes e depois do enforcamento, tornando-se evidente que os padrões internacionais de dignidade a que a execução do ex-presidente teria obedecido afinal não passavam de propaganda do governo iraquiano”.

E não é o facto de, antes da emissão, o apresentador afirmar que as imagens são de má qualidade (fixadas possivelmente por telemóvel, mas nem por isso menos chocantes) a atenuar o efeito de choque e emoção por elas suscitado.

#### 4.4. Síntese intercalar

Em suma, quer as imagens oficiais divulgadas pelas autoridades iraquianas emitidas pelos três operadores no dia 30 de Dezembro, quer as divulgadas na Internet e emitidas no dia 31, deveriam ter sido antecedidas de uma advertência.

A RTP fez essa advertência apenas no dia 31. A SIC não fez qualquer advertência nos dois dias. No dia 31, antes da emissão das imagens do enforcamento, a TVI fez uma breve referência (não uma advertência formal) de que as imagens eram “chocantes”.

Quanto às imagens propriamente ditas, a RTP cingiu-se à emissão das que possuíam real valor informativo.

A SIC apenas extrapolou do valor informativo ao emitir o som, embora sem imagem, do corpo enforcado de Saddam tombando no chão, fazendo-o acompanhar de um texto de grande densidade emotiva dito sobre o ecrã a negro.

A TVI emitiu as imagens do enforcamento, apesar de elas não acrescentarem valor informativo às peças anteriormente emitidas. Explorou, pois, a sua componente macabra e alimentou sentimentos de *voyeurismo*.

## **5. Apreciação jurídica**

### **5.1. Introdução**

Como resulta da análise que antecede, foi “abundante” a exibição do processo de execução do ex-Presidente iraquiano no conjunto dos serviços noticiosos da RTP, SIC e TVI. Nestes serviços de programas, as imagens relativas aos momentos finais de Saddam Hussein foram mostradas (primeiro vídeo, ou vídeo “oficial); em todos, foi também exibido o seu cadáver, com o pescoço partido e marcas evidentes de sangue (segundo vídeo); e, na TVI, foram exibidas imagens do enforcamento propriamente dito, isto é, do momento em que o corpo tomba, aberto que foi o alçapão pelo carrasco, e, logo a seguir, mostrada a cara do executado no momento da morte, a balouçar, os olhos entreabertos (excertos do vídeo “clandestino”, ou terceiro vídeo, realizado com um telemóvel).

Parece evidente ao Conselho Regulador que estas imagens suscitam questões fundas sobre a articulação entre o direito e liberdade de informação (art. 37.º, n.º 1, CRP), por um lado, e alguns limites que, decorrentes do próprio texto constitucional (art. 37.º, n.º 3, CRP), vêm depois a ser expressos e desenvolvidos na Lei da Televisão (Lei 32/2003, de 22 de Agosto, doravante LT) e, mais especificamente e no que ao caso interessa, nos seus art. 24.º (“Limites à liberdade de programação”) e 30.º, n.º 1 (“Obrigações gerais dos operadores de televisão”).

Em deliberações anteriores, o Conselho Regulador acentuou quanto era necessário interpretar com a devida cautela os limites impostos pelo art. 24.º, LT. Cfr., p. e., Deliberações 14-Q/2006 (caso *Guantanamo*), 27 de Setembro de 2006, ponto 5.2.; e 4-D/2006 (caso *Jura*), 20 de Outubro de 2006, ponto 4.1. Assim, como disse na altura e agora reitera, a liberdade de programação de um operador televisivo só pode ceder em “situações muito contadas e de gravidade indesmentível”. Por conseguinte, será legítima a invocação e a aplicação do disposto naquele preceito legislativo apenas, e só apenas, perante situações desta natureza, na medida em que colidam frontalmente com os valores objecto de protecção no sobrerreferido art. 24.º LT.

#### 5.2. A natureza chocante das imagens da execução de Saddam Hussein e o art. 24.º LT

No caso presente, trata-se, como visto, da exibição das imagens dos momentos que antecedem imediatamente a morte de Saddam Hussein, do acto concreto da sua execução e da exibição do seu cadáver. Ora, as imagens da morte de um ser humano são sempre chocantes ou, no mínimo, impressionam fortemente – quase seria desnecessário dizê-lo. E, porventura, mais chocantes serão essas imagens se a morte ocorrer no quadro da aplicação de uma pena capital.

Como é bem sabido, Portugal pode orgulhar-se de ter sido pioneiro na abolição da pena de morte, já no séc. XIX; e está, além disso, inserido no quadro geográfico e cultural europeu – também ele quase totalmente abolicionista.

Vale, a título de demonstração, o Protocolo Adicional n.º 6 à Convenção Europeia dos Direitos do Homem, relativo à abolição da pena de morte, de 28 de Abril de 1983, ratificado por 45 dos 46 Estados membros do Conselho da Europa. E mais confirmada fica esta tendência quanto, bem mais recentemente, foi adoptado o Protocolo n.º 13, relativo à abolição da pena de morte em quaisquer circunstâncias (incluindo o tempo de guerra ou o perigo iminente de guerra), de 3 de Maio de 2002, já ratificado por 38 Estados.

É, por isso, legítimo afirmar-se que a esmagadora maioria dos países europeus encara a abolição da pena de morte como património de civilização e cultura, e, bem

assim, como evolução muito importante na salvaguarda de direitos fundamentais da pessoa humana.

Ainda assim, o Conselho Regulador não extrai desta verificação – por importante que seja – consequências directas ou imediatas relativamente à possibilidade, ou impossibilidade, de exibição de quaisquer imagens relativas ao processo de aplicação da pena capital. A informação em televisão não tem, necessariamente, que estar vinculada, do ponto de vista do conteúdo, aos *standards* comuns de um determinado país, mesmo em matéria de direitos fundamentais; não pode, por outro lado, estar confinada, em exclusivo, ao que é aceite ou defendido pela maioria da população; e, em matéria noticiosa, não é obrigatório que as imagens exibidas (tratando-se, como no caso, da televisão) estejam conformes, por exemplo, à tradição jurídico-penal num dado país. Essa seria uma bitola baixa e redutora, que condicionaria em excesso, desde logo, a liberdade de expressão ou, com mais precisão, a liberdade de imprensa, na sua vertente de liberdade de programação.

Por outro lado, a informação televisiva deu já contributo muito relevante, através da transmissão de imagens consideradas chocantes, impressionantes e até revoltantes, para a denúncia e posterior contestação de violações muito graves de direitos humanos. Pode mesmo dizer-se que, através da televisão, foi possível mobilizar a opinião pública, nacional ou internacional, em torno de causas fundamentais – invoque-se, nomeadamente, e em relação a Timor-Leste, a divulgação das imagens do chamado “massacre de Santa Cruz”.

O Conselho Regulador tem também presente que, em outros casos, foi noticiada e até ilustrada com imagens a execução de antigos chefes de Estado, servindo de demonstração, no quadro europeu, o fuzilamento, a 25 de Dezembro de 1989, do Presidente romeno, Nicolae Ceausescu, e de sua mulher, Elena (quando foram divulgadas imagens especialmente cruas das circunstâncias do seu julgamento sumário e exibidos os seus corpos depois de levada a cabo a execução).

Por todas estas razões, a informação televisiva – em concreto, a incluída nos serviços noticiosos – beneficia de uma ampla margem de apreciação e tolerância quanto ao que pode, não pode, ou pode sob determinadas condições, ser exibido. Inútil seria,

por outro lado, recordar quanto, a propósito de notícias sobre conflitos armados, é frequente a exibição do sofrimento humano, de cadáveres, de destruição, de factos chocantes e que afectam a sensibilidade do espectador.

Da mesma sorte, *aquilo que se considere chocante não cai, obrigatoriamente, sob a alçada do art. 24.º LT*. Fosse esse o critério, e não só a liberdade de programação acabaria por se tornar (no limite) letra vã, como, por outro lado, seria na prática impossível a realização plena da liberdade de informação, pelo efeito cruzado das “sensibilidades” mais ou menos exacerbadas que pudessem vir a ser invocadas pelos diferentes públicos incluídos na categoria mais genérica dos “espectadores”.

Aliás, a propósito de uma questão que envolvia uma alegada violação do art. 24.º, n.º 2, LT, o Conselho já chamou a atenção para a necessidade de um duplo exercício. Desde logo, é seu dever ponderar cada caso, e “buscar o respectivo enquadramento, contextualização e caracterização dos seus elementos dominantes ou mais destacados – chegando, enfim, à sua tipificação”; por outro lado, é de grande relevância no juízo que possa fazer a verificação do “cuidado permanente em não resvalar para o *gratuitamente chocante ou impressionante*” (Deliberação 14-Q/2006, “Guantanamo”, *cit.*, ponto 5.3. Itálico acrescentado no texto). A esfera de restrição que o legislador estabeleceu no art. 24.º, n.º 2, LT, nesta linha de ideias, não está, assim, identificada com o que seja impressionante ou, até chocante. Bole, isso sim, com outros critérios – distintos, embora talvez complementares.

### 5.3. Aplicação ao caso do art. 24.º, n.ºs 1, 2 e 6, LT

A avaliação regulatória da exibição das imagens do processo de execução de Saddam Hussein deverá, então, ser realizada segundo os parâmetros atrás enunciados e tomando em consideração o teor do art. 24.º, n.ºs 1, 2 e 6, LT. É sabido que o art. 24.º, n.º 1, dispõe que “[t]odos os elementos dos serviços de programas *devem respeitar, no que se refere à sua apresentação e ao seu conteúdo, a dignidade da pessoa humana, os direitos fundamentais e a livre formação da personalidade das crianças e adolescentes*, não devendo, em caso algum, conter pornografia em serviço de acesso não

condicionado, violência gratuita ou incitar ao ódio, ao racismo e à xenofobia”; que o art. 24.º, n.º 2, por seu turno, diz que “[q]uaisquer outros programas *susceptíveis de influírem de modo negativo na formação da personalidade das crianças ou de adolescentes ou de afectarem outros públicos vulneráveis* só podem ser transmitidos entre as 23 e as 6 horas e acompanhados da difusão permanente de um identificativo visual apropriado”; e, finalmente, que o art. 24.º, n.º 6, estabelece que “[a]s imagens com características a que se refere o n.º 2 *podem ser transmitidas em serviços noticiosos quando, revestindo importância jornalística, sejam apresentadas com respeito pelas normas éticas da profissão e antecedidas de uma advertência sobre a sua natureza*” (itálico acrescentado no texto).

Como se vê, o quadro de situações a que se refere o art. 24.º, n.º 1, é de proibição *absoluta*; enquanto as hipóteses previstas no art. 24.º, n.º 2, resultam numa solução normativa de proibição *relativa* (ou, talvez com mais precisão, de admissibilidade condicionada), uma vez que os programas com aquelas características só podem ser emitidos numa determinada faixa horária (entre as 23 e as 6 horas) e, ainda assim, desde que acompanhados da “difusão permanente de um identificativo visual apropriado”.

Solução algo diferente é, por outro lado, a que ocorre na situação prevista no n.º 6, onde é notória a importância fundamental de se tratar de um serviço noticioso, em que a liberdade de informação está sujeita a menos peias – considerando o legislador, por conseguinte (e bem), que, preenchidos os pressupostos da norma, é suficiente a advertência prévia quanto à natureza das imagens a difundir. Desta forma, o espectador, espera-se, poderá, em tempo, optar por visionar as imagens que justificam aquela advertência; ou, então, exercendo o seu direito de autodeterminação individual, poderá decidir não as ver, desligando o televisor ou mudando de canal.

#### 5.4. (Segue) Aplicação das considerações anteriores ao caso concreto

Nestes termos, sopesadas a argumentação aduzida pelos queixosos e a natureza das imagens relativas ao processo de execução de Saddam Hussein, colocam-se, à partida (e ainda em abstracto) quatro hipóteses principais:



a) Aquelas imagens, indistintamente, podiam ser difundidas sem qualquer condicionamento, justificando-se tal à luz da valorização exclusiva da liberdade de informação em detrimento de outros valores que pudessem ser atendidos ou carreados para o caso;

b) Nenhuma daquelas imagens podia ser difundida, por aplicação do art. 24.º, n.º 1, LT;

c) Algumas daquelas imagens não podiam ser difundidas, mas outras poderiam sê-lo, embora com alguns cuidados, por aplicação conjugada do disposto no art. 24.º, n.ºs 2 e 6, LT;

d) Todas aquelas imagens podiam ser difundidas, embora com alguns cuidados e exigências, por aplicação conjugada do disposto no art. 24.º, n.ºs 2 e 6, LT (afastando-se, portanto, que qualquer delas pudesse incluir-se na esfera do art. 24.º, n.º 1).

A primeira das hipóteses pode ser afastada, se não liminarmente, pelo menos com relativa facilidade – nem que, para tal efeito, com recurso ao bom senso e à razoabilidade. Realmente, a difusão do acto de aplicação da pena capital a um ser humano (qualquer que seja o juízo sobre os comportamentos por ele praticados em vida), ainda que, somente, das imagens preliminares da execução propriamente dita, pressupõe cuidados especiais por parte de qualquer operador televisivo. São imagens impressionantes, duras e violentas que sempre obrigam à percepção de que certos espectadores (por exemplo, as crianças) não deverão, sem mais, ser sujeitos ao seu visionamento.

Note-se, em confirmação implícita desta asserção – que não se crê resultar de conclusão abusiva – que nenhum dos operadores televisivos objecto neste caso de queixas submetidas ao Conselho Regulador difundiu fora do quadro específico dos respectivos serviços noticiosos as imagens da execução de Saddam Hussein.

Resolvida esta questão, deverá agora passar-se adiante, e analisar se as diferentes imagens relativas à execução de Saddam Hussein, tal como foram descritas, conseguem superar o teste do art. 24.º, n.º 2, LT, lá onde este se refere à susceptibilidade de

influência negativa sobre a formação da personalidade das crianças ou de adolescentes ou de afectação de outros públicos vulneráveis. Neste quadro, a necessidade da indagação resulta, como se crê demonstrado, da ligação importante que o legislador estabelece entre o objecto do art. 24.º, n.º 2, e a posterior solução que, a seguir, é determinada no art. 24.º, n.º 6.

Atento o que imediatamente atrás foi defendido, é fácil concluir que (também na sequência lógica do sustentado sobre a possibilidade abstracta de difusão livre e incondicionada), as imagens sobre os instantes que antecedem a execução e sobre a execução propriamente dita são (quando menos) susceptíveis, para empregar os termos do art. 24.º, n.º 2, de “inflúem de modo negativo na formação da personalidade das crianças ou de adolescentes”, ou de “afectarem outros públicos vulneráveis”.

Não, evidentemente, que se trate de fugir à temática da morte, por esta, por si, poder considerar-se “impressionante” ou produzir os efeitos negativos descritos naquele preceito. É que, muito mais do que da morte (como resultado expresso através da imagem), do que se tratou foi da visualização de *um processo concreto de morte sob a forma de enforcamento*, com exibição pormenorizada de todas as suas circunstâncias – desde a visualização directa do condenado às circunstâncias e “cerimonial” da aplicação da pena capital, até, finalmente, à exibição do corpo inerte, com as marcas do enforcamento.

Recorde-se, por outro lado, que não se trata, sequer, de questão nova: o anterior regulador teve ocasião de se pronunciar, através de directiva, sobre a questão da exibição televisiva de mortos. E o Conselho Regulador sufraga, em geral, o então sustentado a este propósito (cfr. AACS, Directiva aprovada em 26 de Junho de 2002).

Mas será bom ter presente que, no caso, não se tratou, apenas, de mostrar um corpo – como sucedeu, no passado, a propósito da difusão de imagens do cadáver do ex-líder da UNITA, Jonas Savimbi (embora, nesta situação, tivessem sido exibidos pormenores especialmente cruentos). Não se tratou sequer, por outro lado, da filmagem imprevista da fatalidade de uma morte, como no caso do falecimento, durante um jogo de futebol, do futebolista Miklas Féher – onde, por sinal, foi elogiado, e muito bem, o cuidado do

realizador em não exibir em plano aproximado o corpo tombado e, muito menos, o seu rosto.

No caso concreto, tratava-se de um acto anunciado, a execução de Saddam Hussein (mesmo se a data concreta desta não era conhecida com precisão), na sequência de condenação à morte proferida por um tribunal iraquiano. E imagens daquela execução foram objecto de difusão nos blocos noticiosos dos serviços de programas ora postos em causa, embora com diferenças relevantes e muito significativas quanto a um dos operadores.

Do que acabou de ser dito é possível extrair duas conclusões parcelares.

Por um lado, é certo que as imagens relativas à execução de Saddam Hussein haverão de ser incluídas na esfera do art. 24.º, n.º 2 (quando menos). Por outro lado – insiste-se na necessária articulação entre o que o preceito dispõe e a salvaguarda do art. 24.º, n.º 6 – todas as imagens foram objecto de difusão no quadro de serviços noticiosos dos diferentes operadores televisivos.

Significa isto que restará, agora, resolver dois últimos problemas.

Em primeiro lugar, deve verificar-se se foi cumprido o que o art. 24.º, n.º 6, LT, impõe.

Já foi visto acima que apenas a RTP cumpriu este dever legal e, mesmo assim, de forma incompleta.

Em segundo lugar, deverá testar-se se todas as imagens difundidas “apenas” justificavam uma avaliação à luz do disposto no art. 24.º, n.º 2, LT, ou se, pelo contrário, algumas delas não podiam, pura e simplesmente, ser difundidas, por afrontarem o disposto no art. 24.º, n.º 1, LT.

## 5.5. O critério do interesse jornalístico no caso em análise

### 5.5.1. *A notoriedade pública do ex-Presidente iraquiano e da “questão iraquiana”*

É importante destacar, tomando em consideração todos os elementos relevantes para uma apreciação equilibrada, a notoriedade pública do ex-Presidente iraquiano – tão

indiscutível como, de facto, universal. Na verdade, desde o início dos anos noventa do século passado, e em virtude da invasão do Kuwait e posterior guerra do Golfo, o líder iraquiano tornou-se sobejamente conhecido do grande público, mesmo porque lhe foram imputados, ao longo dos anos, comportamentos muito graves que vieram a resultar (bem ou mal) no conflito militar contra o Iraque, em 2003; e, mais tarde, na sua captura pelas forças que levaram a cabo aquela intervenção militar, de óbvia relevância na esfera internacional.

Ficou conhecida de muitos, por exemplo, a exclamação triunfante proferida em conferência de imprensa pelo oficial norte-americano encarregado de anunciar a sua captura (“Ladies and gentlemen, we’ve got him!”), foram também amplamente divulgadas as circunstâncias peculiares em que esta se verificou e os muitos “episódios” do seu julgamento no Iraque. Todas estas questões foram discutidas universalmente, mesmo sob uma perspectiva de direito internacional humanitário e de direito internacional dos direitos do Homem – e, da mesma maneira, universalmente noticiada a sua condenação à morte.

Acresce que o debate intenso, e quantas vezes emotivo, sobre a invasão do Iraque, sobre o novo regime instituído, sobre as dificuldades sentidas em pacificar o país e as consequências a médio e longo prazo para a região de todos estes acontecimentos, sobre as redes terroristas que ali actuam, sobre as baixas tanto civis como militares, etc., transformaram a “questão iraquiana” e, da mesma sorte, o destino de Saddam Hussein, num problema internacional de primeira grandeza – de *interesse público internacional*.

Verdadeiramente, pelas razões brevemente arroladas, a notícia da execução de Saddam Hussein e das circunstâncias em que teve lugar assumiu, seguramente, interesse e relevância jornalísticos – que, desde logo, justificam da parte do Conselho Regulador, em confirmação da posição assumida em anteriores deliberações, o reconhecimento aos operadores televisivos de uma margem de apreciação ampla. *Ampla, apenas; não ilimitada.*

### 5.5.2. O vídeo “oficial”

Tomando como válido o percurso até agora seguido, cabe então, por etapas, avaliar a difusão dos diferentes vídeos directamente relacionados com aquela execução. O primeiro vídeo (o vídeo “oficial”), recorde-se, mostra os preparativos da execução de Saddam Hussein, tal como foram “vistos” pelo regime iraquiano – ou este pretendeu que fossem vistos e interpretados.

O Conselho Regulador insiste que, independentemente da que possa ser a convicção profunda de cada um sobre a pena de morte, ou até sobre a violência, *esse aspecto não é decisivo na altura de apreciar a admissibilidade da difusão das imagens em análise.*

Fosse assim e, apenas sobre o Iraque, o público em geral ficaria privado de informação relevante relativa a comportamentos censuráveis (e até repugnantes) amplamente noticiados, desde inúmeros atentados a actos de violência sobre pessoas cuja dimensão visual é das mais chocantes. Nessa medida, e porque a natureza violenta das imagens não invalida que possa ser necessária e até importante a sua difusão, do que se trata, com mais precisão (e antes do mais) é da *necessidade* da difusão para efeito da construção da notícia.

Assim sendo, e relativamente às imagens que antecedem a execução de Saddam Hussein (o primeiro vídeo), é, sem dúvida, de aceitar a sua difusão. Mais, até, do que a “aceitar” (no sentido em que o termo é utilizado), o Conselho considera que esta se impunha e era dever jornalístico emití-la. Tratava-se de notícia de grande importância, as imagens não mostravam a execução propriamente dita (uma vez que eram interrompidas imediatamente após a colocação do barão no pescoço do condenado) e, além disso, como não tinham banda sonora, esse aspecto contribuiu para atenuar o efeito daquele “processo” sobre o espectador. *Ainda assim, e como já acima referido, impunha-se que, antes da difusão (mesmo dessas imagens) fosse feita advertência prévia quanto ao seu conteúdo e natureza.*

### 5.5.3. A exibição do cadáver de Saddam Hussein

É mais difícil de admitir a exibição do cadáver de Saddam Hussein, numa espécie de “prova de morte” posterior à execução, e com os pormenores macabros já descritos. Como é bom de ver, essa “informação” já decorria da confirmação de que a execução tinha tido lugar e do anúncio do funeral do sentenciado, sendo certo que, se tais imagens podiam, eventualmente, servir um propósito não estritamente informativo – mais virado para uma qualquer intenção de dissuasão ou “publicidade” extra-jornalística – revestiram, na forma em que a sua difusão ocorreu, uma amostra do macabro e do incitamento à curiosidade *voyeurista* e, no limite, sensacionalista.

Mas o Conselho Regulador entende que, sendo muito embora pequena a dúvida sobre a desnecessidade, para efeitos informativos, da exibição do cadáver de Saddam Hussein, deve fazer prevalecer *um princípio de liberdade* (à luz da margem de tolerância que deve reconhecer, neste domínio, aos operadores televisivos). É que, dúvida subsistindo, deve manter-se intocada a liberdade de expressão – em aplicação de um princípio que, a bem dizer, atravessa toda a teoria dos direitos fundamentais.

Pelo que, também neste caso – e desde que tivesse sido feita a advertência prévia referida no art. 24.º, n.º 6, LT – o Conselho não entende haver infracção ao preceituado na Lei da Televisão.

### 5.5.4. O vídeo “clandestino”. As diferentes opções da RTP e da SIC, por um lado; e da TVI, por outro

É diverso o conjunto de questões suscitado pelo terceiro vídeo (ou vídeo “clandestino”), exibido em parte pela RTP e pela SIC, mas que a TVI, indo substancialmente mais longe, decidiu exibir na sua quase totalidade – e, sobretudo, incluindo visualização do enforcamento propriamente dito. A RTP e a SIC, como já se apontou, interromperam o vídeo *imediatamente antes de a execução ser levada a cabo*. A TVI, diferentemente, *exibe o momento da queda do corpo e imagens do rosto de Saddam Hussein durante o enforcamento*.

Poderá legitimamente dizer-se que, quanto a este vídeo, era também importante a sua exibição, na medida em que contraditava aspectos fundamentais inculcados pelo primeiro vídeo (o “oficial”). Não, certamente, que a filmagem de uma execução – de quem quer que seja – sob uma outra perspectiva ou ângulo acrescenta algo do ponto de vista informativo, a não ser que a intenção seja a de explorar até ao limite o mórbido e doentio que representa o visionamento de um acto de aplicação da pena capital, por si só e sem qualquer razão ponderosa que o justifique.

No caso concreto, foi aduzido – entende o Conselho que de forma jornalisticamente defensável – que o vídeo clandestino “mostrava”, realmente, como tinha decorrido a execução, ao contrário do que parecia poder concluir-se das imagens até aí conhecidas. Na verdade, recorde-se, o vídeo oficial exibia cenas aparentemente “serenas”, filmadas antes de a execução de Saddam Hussein ter lugar.

Plausivelmente, existiu a vontade do regime de demonstrar como a justiça iraquiana tinha seguido o seu curso; e como, mesmo em relação ao condenado a quem ia ser aplicada a pena capital, tinha sido possível respeito e a observância de *standards* internacionais de tratamento digno relativamente àquele que ia morrer.

Acresce que, a acompanhar essas imagens, que se quiseram “neutras” apesar da sua violência, responsáveis iraquianos descreveram a execução de uma forma que viria a ser posta em causa pela posterior difusão do vídeo clandestino.

Mouwafak Al-Rubaie, Conselheiro de Segurança Nacional iraquiano que assistiu à execução, afirmou, a propósito, em declarações prestadas por telefone (e reproduzidas pela RTP e pela TVI), que Saddam Hussein “foi tratado sempre com respeito, vivo e depois de morto”; que “eu assim o pedi, antes e depois da execução”; e que – falando em nome do Governo iraquiano – “cumprimos rigorosamente os padrões internacionais”.

Compreende-se, portanto, que o vídeo “clandestino” mostrava os factos reportados sob luz bem diferente: *não tanto pela imagem, mas pelo efeito devastador da sua banda sonora*. O registo dos diálogos entre alguns dos presentes e o condenado, acima transcrito (em que este é insultado e humilhado de forma exaltada), o apelo de uma voz que pede respeito por alguém que vai morrer, o facto de se perceber que a execução é

concretizada numa altura em que o condenado profere a sua última oração, todos são elementos que contribuem para que o espectador possa ter formado uma opinião diferente sobre as circunstâncias “verdadeiras” em que, neste caso, foi aplicada a pena capital.

*A sua relevância jornalística é, portanto, indiscutível.* Ora, ainda que estas imagens e, sobretudo (repete-se), a banda sonora que as acompanhava, fossem ainda mais impressionantes do que as do vídeo “oficial”, também aqui o Conselho Regulador considera que não só a sua difusão era legítima como, até, se impunha de um ponto de vista jornalístico.

Sucedo, porém, que a TVI não interrompe a difusão deste vídeo no momento imediatamente anterior ao do enforcamento, como fizeram – e bem – a RTP e a SIC.

Fica, portanto, como última questão, ponderar se as imagens da execução propriamente dita eram necessárias, do ponto de vista jornalístico; se acrescentavam o que quer que fosse aos “novos” elementos trazidos pelo vídeo “clandestino; e se, fosse como fosse, era admissível a sua difusão. Trata-se, por conseguinte, de aferir se, relativamente a estas imagens, é de manter a aplicação conjugada do art. 24.º, n.ºs 2 e 6; ou se, pelo contrário, está em causa a aplicação do art. 24.º, n.º 1.

#### 5.6. A desnecessidade jornalística da exibição de imagens da execução propriamente dita e a aplicação do art. 24.º, n.º 1, LT

Por todo o exposto, o Conselho Regulador não tem dúvidas em afirmar que a exibição da morte de Saddam Hussein pela TVI não era jornalisticamente necessária, nem enquadrável em qualquer critério jornalístico, ética, deontológica ou legalmente oponível. Por outro lado, não detecta o que podia o visionamento da morte de um ser humano acrescentar à notícia – e não pode deixar de concluir que, manifestamente, o resultado objectivo foi o de acicatar o estímulo ao *voyeurismo* através de um sensacionalismo reprovável, tido por eficiente na captação do “interesse” do espectador. *A decisão da TVI de exhibir estas imagens representa, por conseguinte, uma violação grave de deveres jornalísticos e legais*, bem expressos, nomeadamente, no ponto 2 do Código Deontológico, no art. 14.º do Estatuto do Jornalista e na Lei da Televisão.



Cabe, no entanto, demonstrar a proposição.

Com efeito, se o Conselho Regulador analisa com a devida parcimónia os casos de limites à liberdade de programação que resultam da aplicação do art. 24.º, n.º 2, LT (onde se trata de uma proibição relativa), *por maioria de razão este cuidado valerá quando a sua apreciação envolve uma aplicação possível do art. 24.º, n.º 1, LT.*

O preceito é claro quanto à exemplificação de características dos elementos dos serviços de programas que estão proibidos: a pornografia (esta, em acesso não condicionado), a violência gratuita e o incitamento ao ódio, ao racismo e à xenofobia.

Sendo de excluir que a difusão do acto de execução de Saddam Hussein possa ser integrada na primeira e última destas categorias, o Conselho Regulador deve, depois, considerar se aquelas imagens correspondem ao conceito de “violência gratuita” referido na disposição.

Ora, indiscutivelmente, do que se tratou com a sua difusão foi da *exibição gratuita de um acto de enorme violência, tanto na sua componente física como psicológica*. E a ideia decorre, firmemente, tanto da natureza das imagens propriamente ditas como da articulação deste facto com a *desnecessidade óbvia* da exibição, num quadro informativo, e *ainda que* num quadro informativo.

Mas à mesma conclusão se chega sob outro ângulo de abordagem.

Que as imagens são violentas, mal carecerá de demonstração suplementar, e o juízo decorre bem da descrição acima efectuada. A visualização do momento da morte de um sentenciado, do seu fâcies, do corpo a balouçar, é, sob todos os prismas, um acto de violência extrema. Não é fácil, aliás, apreender o que pode levar alguém a captar imagens destes momentos (sem um qualquer objectivo de “registo” oficial) – não cabendo ao Conselho Regulador trilhar o caminho de qualquer explicação. Mas é seu dever reprovar, sem ambiguidades, a difusão dessas imagens pela TVI. A expressão “violência gratuita”, portanto, resulta tanto das imagens propriamente ditas como do facto da sua difusão.

Nesta medida, à luz do que dispõe o art. 24.º, n.º 1, LT, a difusão de imagens da execução de Saddam Hussein representa uma evidente e cabal exemplificação do que poderá entender-se, no sentido normativo, por “violência gratuita”.

Por outro lado, a expressão ganha, no caso, matiz reforçada e vívida porquanto nas imagens cuja difusão ora se critica está, também, envolvido um flagrante desrespeito pela dignidade humana. Para muitos (e, até por razões históricas, para a grande maioria da comunidade dos portugueses) o simples facto da aplicação da pena capital é, em si, atentatório da dignidade humana, e lá está o texto constitucional a afirmar, com toda a clareza, essa convicção (cfr., da CRP, arts. 1.º, 19.º, n.º 6, 33.º, n.º 6, e, sobretudo, art. 24.º, n.º 2, segundo o qual “[e]m caso algum haverá pena de morte”).

Porém, o núcleo da questão, como o Conselho Regulador atrás acentuou, não reside aqui.

Realmente, mesmo que, no plano das hipóteses, Portugal não fosse um país abolicionista, ainda que entre nós fosse admitida a pena de morte, sempre se teria de defender que a exibição de um acto de enforcamento, com todos os seus pormenores, viola um *standard*, básico que seja, de respeito pela dignidade humana.

Não se deixará, aliás, sem registo que o regulador francês se pronunciou no mesmo sentido, muito recentemente e sobre a mesma temática (cfr. CSA, *Décision, Séquences sur l'exécution de Saddam Hussein: lettre à Canal+, I-Télé, France 2 et BFM TV*, 22 de Janeiro de 2007).

O Conselho Regulador ajuizou já que, no caso, as imagens em apreciação correspondem à exibição de violência gratuita (no sentido apontado). Demais, entende que, de forma indissociável, a gravidade da sua exibição advém de se traduzir no desrespeito flagrante da dignidade da pessoa humana. Finalmente, o efeito conjugado destas verificações obriga o Conselho Regulador a tomar por seguro que, em especial – pela própria natureza das imagens –, aquela exibição atingiu, ilicitamente, públicos sensíveis (como crianças e adolescentes).

No entanto, importa realçar como, de um ponto de vista normativo, a verificação concreta do desrespeito pela dignidade da pessoa humana através da difusão das imagens em análise afecta *todos* os espectadores e não apenas, isoladamente, as crianças e adolescentes (a que o art. 24.º, n.º 2, por exemplo, dá especial relevância). É certo que o art. 24.º, n.º 1, parece – mesmo na esfera de “proibição” que contém – admitir patamares de afectação diferenciados. No caso, repete-se, e demonstrado aquele

desrespeito pela dignidade da pessoa humana, a conclusão do Conselho Regulador só pode ser (pelo desvalor qualificado atribuído à difusão das imagens do enforcamento propriamente dito) a de que, a título necessário, foi lesado o conjunto dos espectadores que as visionaram.

5.7. (Segue) A relevância da Recomendação n.º R (97) 19 do Comité de Ministros do Conselho da Europa na delimitação do conceito de “violência gratuita”

Dir-se-á, no entanto, que o que seja violência gratuita é subjectivo, de difícil determinação, e mais resulta de um juízo valorativo. Por conseguinte, seria difícil a aceitação de uma pronúncia deste tipo lá onde a lei, é bom recordá-lo, estabelece consequências jurídicas importantes e graves na hipótese daquelas infracções (veja-se, p.e., o disposto no art. 71.º, n.º 1, LT). O Conselho chama, porém, a atenção para o carácter genérico e (até por isso) frágil da argumentação que apenas esteja ancorada, criticamente, no alegado “subjectivismo” e na invocação de “juízos de valor”. Importaria, quando muito, se elementos de facto e de Direito fossem aduzidos em contrário da argumentação acima exposta e fundamentada.

E o certo é que, sem arrolar, novamente, as referências normativas (até constitucionais) que acima invocou, o Conselho Regulador também atendeu a instrumentos, alguns deles internacionais, onde é consensual a tipificação qualificadora do que sejam “violência gratuita” nos media (e, em particular, na televisão) e os efeitos negativos que provoca nos espectadores ou, pelo menos, em certas categorias de espectadores.

Destaca-se, a propósito, a *Recomendação n.º R (97) 19* do Comité de Ministros do Conselho da Europa (“Portrayal of violence in the electronic media”), de 30 de Outubro de 1997, porquanto acrescenta uma dimensão de análise que o Conselho Regulador faz sua, para uma análise devidamente ponderada do caso que aqui aprecia.

Realmente, de uma perspectiva tanto normativa como de regulação, a análise da gravidade da infracção ao art. 24.º, n.º 1, LT, decorrente da difusão, pela TVI, das imagens do acto de enforcamento de Saddam Hussein, *pressupõe uma abordagem tanto qualitativa como quantitativa*. Com certeza, de um ponto de vista qualitativo, não é

indiferente ao Conselho Regulador que aquelas imagens tenham sido difundidas num quadro informativo e não, por exemplo, de entretenimento; mas também releva, agora em sentido contrário, que aquela difusão tenha ocorrido num período de grande audiência, num canal generalista e de acesso não condicionado. Uma abordagem quantitativa, por outro lado, obriga a que se tome em consideração que se trata, no caso, de reagir a uma difusão relativamente isolada, e não sistemática, de conteúdos violentos com a natureza dos agora apreciados. Cfr., a propósito, e em sentido similar, Recomendação *cit.*, *Explanatory Memorandum*, pontos 11-13.

Significa o agora sustentado que, se a infracção ao art. 24.º, n.º 1, LT se afigura indiscutível, da mesma forma o Conselho Regulador graduou a infracção à luz destes critérios complementares (como era seu dever), para assim formar, num desenho mais nítido, a sua convicção. E a mesma graduação foi efectuada, segundo os mesmos critérios, quanto às infracções detectadas relativamente à obrigação de advertência contida no art. 24.º, n.º 6, LT.

## **6. Deliberação**

Nestes termos, tudo visto, o Conselho Regulador delibera o seguinte:

### **I Quanto à RTP**

*Considerando* as queixas apresentadas por Maria João Paixão Coentro e outros contra a RTP, relativas à difusão de imagens nos seus serviços noticiosos sobre a execução de Saddam Hussein, nos dias 30 e 31 de Dezembro de 2006,

*Considerando*, por um lado, os arts. 6.º, al. c), 7.º, al. c) e 24.º, n.º 3, al. a), dos Estatutos da ERC, publicados em anexo à Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, e, por outro, o disposto nos arts. 1.º, 37.º, n.ºs 1 e 3, CRP e nos arts. 24.º, n.ºs 1, 2 e 6, e 30.º, n.º 1, da Lei da Televisão,

*Tomando em consideração* que estas imagens, pela sua natureza e pela sua violência intrínseca, eram susceptíveis de afectar crianças e adolescentes, bem como públicos vulneráveis,

*Atendendo* a que a RTP difundiu estas imagens nos seus serviços noticiosos, cabendo-lhe, por isso, nos termos conjugados do art. 24.º, n.ºs 2 e 6, da Lei da Televisão, apresentá-las “com respeito pelas normas éticas da profissão e antecedidas de uma advertência sobre a sua natureza”,

*Considerando* que a RTP apenas não cumpriu, satisfatoriamente, esta obrigação quanto às imagens difundidas no dia 30 de Dezembro,

*Olhando ao facto* de a RTP ter tomado a decisão editorial de não difundir imagens da execução propriamente dita,

*Considerando* que essas imagens eram, não só desnecessárias do ponto de vista informativo como, além disso, desrespeitadoras da dignidade humana, e constituem exemplo claro da “violência gratuita” a que faz referência o art. 24.º, n.º 1, LT,

*Destacando* que, ao tomar aquela decisão de não difusão, a RTP respeitou os seus deveres éticos e legais, e limitou a difusão de imagens sobre o assunto ao razoavelmente necessário para efeitos informativos e jornalísticos,

*Concluindo*, por conseguinte, não ser atendível, quanto à RTP, o conjunto de razões apresentadas nas queixas acima referenciadas,

#### O Conselho Regulador

1. Considera que a RTP cumpriu, em geral, as suas obrigações jornalísticas e legais no que se refere à forma como difundiu as imagens relativas à execução de Saddam Hussein, mas que, não obstante, lhe cabia a observância das obrigações constantes do art. 24.º, n.º 6, da Lei da Televisão, relativamente às imagens difundidas a 30 de Dezembro de 2006.
2. Destaca, pela positiva, a decisão editorial da RTP de não transmitir imagens relativas ao acto de enforcamento do ex-líder iraquiano.

## II

### Quanto à SIC

*Considerando* a queixas apresentada por Jorge Pegado Liz contra a SIC, relativa à difusão de imagens nos seus serviços noticiosos sobre a execução de Saddam Hussein, nos dias 30 e 31 de Dezembro de 2006,

*Considerando*, por um lado, os arts. 6.º, al. c), 7.º, al. c), e 24.º, n.º 3, al. a), dos Estatutos da ERC, publicados em anexo à Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, e, por outro, o disposto nos arts. 1.º, 37.º, n.ºs 1 e 3, CRP e nos arts. 24.º, n.ºs 1, 2 e 6, e 30.º, n.º 1, da Lei da Televisão,

*Tomando em consideração* que estas imagens, pela sua natureza e pela sua violência intrínseca, eram susceptíveis de afectar crianças e adolescentes, bem como públicos vulneráveis,

*Atendendo* a que a SIC difundiu estas imagens nos seus serviços noticiosos, cabendo-lhe, por isso, nos termos conjugados do art. 24.º, n.ºs 2 e 6, da Lei da Televisão, apresentá-las “com respeito pelas normas éticas da profissão e antecedidas de uma advertência sobre a sua natureza”,

*Considerando* que a SIC não cumpriu, satisfatoriamente, esta obrigação, uma vez que nunca advertiu formalmente os seus espectadores sobre as características das imagens relativas à execução de Saddam Hussein,

*Destacando*, por outro lado, que a SIC tomou a decisão editorial de não difundir imagens da execução propriamente dita,

*Considerando* que essas imagens eram, não só desnecessárias do ponto de vista informativo como, além disso, desrespeitadoras da dignidade humana, e constituem exemplo claro da “violência gratuita” a que faz referência o art. 24.º, n.º 1, LT,

*Considerando* por conseguinte que, ao tomar aquela decisão de não difusão, a SIC respeitou os seus deveres éticos e legais, e limitou a difusão de imagens sobre o assunto ao razoavelmente necessário para efeitos informativos e jornalísticos,

*Considerando* que este facto deve ser devidamente tomado em consideração pelo Conselho,

#### O Conselho Regulador

1. Insta a SIC ao cumprimento do disposto no art. 24.º, n.ºs 2 e 6, LT, e, em especial, ao cumprimento da obrigação de advertência sobre a difusão de imagens especialmente violentas, como as que se referem ao processo de execução de Saddam Hussein e foram transmitidas nos seus serviços noticiosos dos dias 30 e 31 de Dezembro de 2006.
2. Destaca, pela positiva, a decisão editorial da SIC de não transmitir imagens relativas ao acto de enforcamento do ex-líder iraquiano.

### III Quanto à TVI

*Considerando* as queixas apresentadas por Marco Sousa, António Rufino e Jorge Pegado Liz contra a TVI, relativas à difusão de imagens nos seus serviços noticiosos sobre a execução de Saddam Hussein, nos dias 30 e 31 de Dezembro de 2006,

*Considerando*, por um lado, os arts. 6.º, al. c), 7.º, al. c), 24.º, n.º 3, als. a) e ac) dos Estatutos da ERC, publicados em anexo à Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, e, por outro, o disposto nos arts. 1.º, 37.º, n.ºs 1 e 3, CRP, e nos arts. 24.º, n.ºs 1, 2 e 6, e 30.º, n.º 1, da Lei da Televisão,

*Tomando em consideração* que estas imagens, pela sua natureza e pela sua violência intrínseca, eram susceptíveis de afectar crianças e adolescentes, bem como públicos vulneráveis,

*Atendendo* a que a TVI difundiu estas imagens nos seus serviços noticiosos, cabendo-lhe, por isso, nos termos do art. 24.º, n.º 6, da Lei da Televisão, apresentá-las “com respeito pelas normas éticas da profissão e antecedidas de uma advertência sobre a sua natureza”,

*Considerando* que a TVI não cumpriu, satisfatoriamente, esta obrigação,

*Olhando ao facto* de a TVI ter tomado a decisão editorial de difundir imagens da execução propriamente dita,

*Considerando* que essas imagens eram, não só desnecessárias do ponto de vista informativo como, além disso, desrespeitadoras da dignidade humana, e constituem exemplo claro da “violência gratuita” a que faz referência o art. 24.º, n.º 1, LT,

*Considerando* que, ao tomar aquela decisão de difusão, a TVI desrespeitou gravemente deveres éticos e legais que se lhe impunham, e, em particular, o art. 24.º, n.º 1, da Lei da Televisão,

O Conselho Regulador

1. Decide, nos termos dos arts. 63.º, n.º 2, e 65.º, nºs 2 e 3 a), dos Estatutos da ERC, adoptados pela Lei n.º 53/2006, dirigir à TVI a Recomendação 1/2007, que se anexa.
2. Decide, com base nos factos apurados e nos termos do art. 24.º, n.º 3, als. a) e ac) dos Estatutos da ERC e do art. 71.º, n.º 1, al. a), da Lei da Televisão, instaurar procedimento contra-ordenacional contra o operador televisivo TVI.

Lisboa, 8 de Março de 2007

O Conselho Regulador

José Alberto de Azeredo Lopes  
Elísio Cabral de Oliveira  
Luís Gonçalves da Silva  
Maria Estrela Serrano  
Rui Assis Ferreira

## **Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

### **Recomendação 1/2007**

*Considerando* as queixas apresentadas contra a TVI, relativas à difusão de imagens nos serviços noticiosos sobre a execução de Saddam Hussein, nos dias 30 e 31 de Dezembro de 2006,

*Atendendo* às disposições constitucionais e legais aplicáveis,

*Tomando em consideração* que estas imagens, pela sua natureza e pela sua violência intrínseca, eram susceptíveis de afectar crianças e adolescentes, bem como públicos vulneráveis,

*Considerando* que a TVI não cumpriu a obrigação de difundir aquelas imagens nos serviços noticiosos “com respeito pelas normas éticas da profissão e antecedidas de uma advertência sobre a sua natureza”,

*Olhando ao facto* de a TVI ter tomado a decisão editorial de difundir imagens da execução propriamente dita,

*Considerando* que essas imagens eram, não só desnecessárias do ponto de vista informativo como, além disso, desrespeitadoras da dignidade humana, e constituem exemplo claro da “violência gratuita” a que faz referência o art. 24.º, n.º 1, LT,

*Considerando* que, ao tomar aquela decisão de difusão, a TVI desrespeitou gravemente deveres éticos e legais que se lhe impunham, em particular, o art. 24.º, n.º 1, da Lei da Televisão,

O Conselho Regulador

1. Insta a TVI ao cumprimento do disposto no art. 24.º, n.ºs 2 e 6, LT, em especial, ao cumprimento da obrigação de advertência sobre a difusão de imagens especialmente violentas, como as que se referem ao processo de execução de Saddam Hussein e foram transmitidas nos serviços noticiosos dos dias 30 e 31 de Dezembro de 2006.



2. Considera que a decisão editorial da TVI de difundir, a 31 de Dezembro, as imagens do enforcamento de Saddam Hussein, constitui uma violação do art. 24.º, n.º 1, LT, por estas desrespeitarem a dignidade da pessoa humana e, nos termos deste preceito, constituírem exemplo de “violência gratuita”.
3. Recomenda à TVI o cumprimento dos seus deveres legais e éticos.

Lisboa, 8 de Março de 2007

O Conselho Regulador da ERC

José Alberto de Azeredo Lopes  
Elísio Cabral de Oliveira  
Luís Gonçalves da Silva  
Maria Estrela Serrano  
Rui Assis Ferreira